

Dentre os objetivos que hoje movem a Justiça no Brasil, o que se refere à celeridade na resolução dos processos judiciais constitui um fator fundamental na pacificação social.

A Biblioteca Digital, atenta aos seus objetivos, proporciona o suporte jurídico aos seus Magistrados e Servidores, disponibilizando publicações que sejam do interesse dessa comunidade.

No lançamento da Biblioteca Digital, o destaque se faz para a divulgação do Relatório do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária (GTDA), que versa sobre as políticas de privação de liberdade no Brasil. O GTDA reforça que as detenções impostas estejam de acordo com os padrões internacionais dos direitos humanos, especialmente em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que foi promulgada no Brasil por intermédio do Decreto n. 40/1991, em 15 de fevereiro de 1991.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Resumo

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária realizou visita oficial ao Brasil no período de 18 a 21 de março de 2013, a convite do Governo brasileiro. A delegação foi composta por dois membros do Grupo de Trabalho: o chileno Roberto Garretón e o ucraniano Vladimir Tochilovsky. Ambos foram acompanhados pela equipe do Secretariado do Grupo de Trabalho no Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Genebra.

No seu relatório, o Grupo de Trabalho agradece ao Governo da República Federativa do Brasil pelo convite para visitar o país. O Grupo declara que foi capaz de realizar os vários estágios da visita, graças à total cooperação do Governo. O Grupo de Trabalho encontrou-se com altas autoridades dos poderes Executivo e Judiciário, assim como com autoridades estaduais e locais. Nos estados visitados, o Grupo de Trabalho reuniu-se com parlamentares, representantes das Associações de Direito e organizações da sociedade civil. O Grupo de Trabalho visitou locais de privação de liberdade em Brasília, Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro e São Paulo.

Neste relatório, o Grupo de Trabalho observa um grande número de iniciativas positivas, tais como as emendas ao Código do Processo Criminal que determinam a prisão provisória como último recurso e instrumento aplicável àqueles cujos crimes tenham penas inferiores a quatro anos de prisão. A adoção de medidas preventivas é também progressiva, fornecendo medidas alternativas para a privação da liberdade. A Lei sobre Execução Penal, alterada em 2011, oferece benefícios como a redução das sentenças de prisão nos casos de presos que voluntariamente se inscrevem em processos educacionais. Reformas legislativas positivas têm sido promulgadas tanto em relação aos adolescentes em conflito com a lei como em relação a pessoas com transtorno mental.

Independente das iniciativas positivas observadas, o Grupo de Trabalho chama a atenção para várias questões que precisam ser efetivamente tratadas a fim de assegurar proteção rigorosa contra a privação arbitrária da liberdade. Nota-se que, apesar das reformas legais positivas no sistema de justiça criminal, na prática, o acesso à justiça para pessoas detidas e detentos é falho em muitos aspectos.

O relatório nota a preocupação do Grupo de Trabalho com o uso excessivo da privação da liberdade no Brasil, que tem uma das maiores populações prisionais do mundo, com mais de 550.000 pessoas na prisão. O mais preocupante é que cerca de 217.000 detentos estão aguardando julgamento em prisão provisória. A proporção de indígenas na população prisional também aumentou em cerca de 33% durante os últimos anos, ademais de os índios serem frequentemente discriminados tanto no que diz respeito à aplicação de medidas preventivas quanto à imposição de punição, que frequentemente envolve prisão cruel. A tendência preocupante observada é que a privação da liberdade está sendo utilizada como primeiro recurso, e não como último, conforme requisitado pelas normas internacionais de direitos humanos.

O relatório nota que, como resultado de um excesso de prisões, as instalações de detenção estão geralmente superlotadas. Em alguns casos, o número de detentos excedeu a capacidade em 100 por cento. Além disso, estima-se que 192.000 mandados de prisão ainda devem ser executados.

O Grupo de Trabalho observa que não há redução substancial no uso da detenção. Em casos em que medidas como a fiança são aplicadas, o detento não é capaz de pagar o montante requisitado. O Grupo de Trabalho descobriu que a privação da liberdade foi imposta mesmo em situações onde o crime foi cometido por causas menores como roubo insignificante, não violento, ou pelo não pagamento de pensão alimentícia, levantando várias questões a respeito da aplicação do princípio de proporcionalidade.

O relatório nota que o acesso à justiça para detentos tem piorado dada a grave carência e, às vezes, a falta de assistência jurídica. A maioria dos presos é composta por jovens afrodescendentes oriundos de famílias carentes e não possui meios para contratar advogados. A carga de trabalho pesada dos defensores públicos é também um problema sério. Os defensores públicos, que fornecem auxílio jurídico, podem ter mais de 800 casos para lidar de uma vez. Isso tem impacto negativo sobre o direito de um detento a um julgamento justo. Mesmo em estados onde há sistema de defensoria pública, frequentemente as áreas rurais ou do interior não têm defensores públicos servindo àqueles em detenção. Apesar da competência e a qualificação necessária dos defensores públicos para desempenhar suas responsabilidades, existe problema relacionado à carga de trabalho excessiva.

O confinamento compulsório de usuários de drogas é também questão preocupante para o Grupo de Trabalho. O uso excessivo da detenção como medida punitiva no contexto dos usuários de drogas levanta questões a respeito de vários direitos humanos fundamentais. De acordo com relatos, agentes da polícia perseguiriam usuários de drogas para prendê-los, frequentemente de forma indiscriminada. O Grupo de Trabalho está seriamente preocupado com a informação de que tais medidas têm sido fortemente implementadas no contexto dos grandes eventos que estão por vir, como a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de Verão em 2016, dos quais o Brasil será sede.

A questão do confinamento compulsório é também preocupante visto que a revisão judicial periódica frequentemente não é feita depois que o usuário de drogas é colocado em detenção.

A respeito da situação dos menores, os relatórios informam que crimes, ofensas e pequenos crimes cometidos por adolescentes e crianças são considerados infrações e registrados no Registro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. A Lei brasileira considera como adolescentes aqueles entre as idades de 12 e 18 anos. Entre janeiro e junho de 2011, 29.506 adolescentes foram submetidos a medidas socioeducativas e 91.321 foram colocados no Registro Nacional. Nenhum adolescente pode ser privado de sua liberdade durante mais de 45 dias à espera de uma decisão judicial. Um adolescente é detido por no máximo três anos e depois disso é libertado.

Uma das constatações mais sérias do Grupo de Trabalho se relaciona a seis adolescentes que estão detidos na Unidade Experimental de Saúde em São Paulo, que o Grupo de Trabalho pôde visitar. Aqueles indivíduos estavam detidos por crimes sérios e perigosos e estavam próximos de completarem a sentença máxima de três anos requisitada pela lei. Eles foram então transferidos para a Unidade Experimental de Saúde onde foram internados sem devido processo legal. O Grupo de Trabalho está preocupado com a falta de base legal para a detenção desses indivíduos, particularmente em face da ausência de prazo claro para a extensão de sua detenção. Não há uma revisão judicial efetiva nesses casos. O Grupo de Trabalho reconhece os difíceis desafios que o Brasil está enfrentando ao tratar dos crescentes incidentes de atividades criminais assim como homicídios, violência de gangues, tráfico de drogas e humano e assim em diante. Nesse contexto, nota-se que frequentemente a pressão pública e social apoia leis e políticas governamentais que são rígidas com o crime. Entretanto, o Grupo de Trabalho alerta que as políticas e as ações do Governo em relação à privação da liberdade em nível Federal e Estadual devem aderir plenamente e estar em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, as mesmas que a República Federativa do Brasil endossou por meio de acordos assinados e ratificados. Esses padrões internacionais claramente oferecem proteção contra a privação da liberdade.

Relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária na sua visita ao Brasil (de 18 a 28 de março de 2013)

Conteúdo

I. Introdução

II. Programa da visita

III. Visão geral da estrutura institucional e jurídica

- A. *Sistema político e institucional*
- B. *Obrigações dos direitos humanos internacionais*
- C. *Garantias judiciais*
- D. *Solicitadores de asilo, refugiados e migrantes*

IV. Constatações

- A. *Aspectos positivos*
- B. *Recurso excessivo à privação da liberdade*
- C. *Superlotação*
- D. *Prisão provisória prolongada*
- E. *Falta de assistência jurídica eficiente*
- F. *Confinamento compulsório de usuários de drogas*
- G. *Detenção de menores*
- H. *Privação da liberdade de pessoas com deficiência mental*

V. Conclusões

VI. Recomendações

Apêndice

Instalações de detenção visitadas *Convenções das Nações Unidas sobre Direitos Humanos das quais a República Federativa do Brasil é um Estado-Parte:*

I. Introdução

1. O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária realizou uma visita oficial ao Brasil de 18 a 28 de março de 2013, a convite do Governo brasileiro. A delegação foi composta por dois Membros do Grupo de Trabalho: Sr. Roberto Garretón (do Chile) e Sr. Vladimir Tochilovsky (da Ucrânia). Ambos foram acompanhados por uma equipe do Secretariado no Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Genebra:

2. O Grupo de Trabalho gostaria de agradecer o Governo da República Federativa do Brasil pelo convite para visitar o país. Essa foi a 18ª visita ao país de um mecanismo de Direitos Humanos das Nações Unidas. O Grupo de trabalho pôde realizar as várias etapas da visita devido à total cooperação do Governo. O Grupo também gostaria de agradecer ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) por sua assistência na preparação da visita. O Grupo de Trabalho também estende seus agradecimentos às organizações da sociedade civil com as quais se reuniu no Brasil.

3. O Grupo de Trabalho se beneficiou das várias reuniões feitas com autoridades Federais e Estaduais e agradece as valiosas informações fornecidas pelas mesmas.

II. Programa da visita

4. O Grupo de Trabalho reuniu-se com altas autoridades dos poderes Executivo e Judiciário da Federação, incluindo o Ministro da Justiça, o Ministro da Saúde, o Ministro Chefe do Secretariado Geral da Presidência da República, o Ministro Chefe do Secretariado de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE); um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP); o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); o Ombudsman Nacional sobre Direitos humanos; o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos; a Secretaria de Políticas para as Mulheres; a Secretaria de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial; a Secretaria de Saúde; a Secretaria Nacional para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA) e a Secretaria Nacional para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

5. Em todas as cidades que visitou, o Grupo de Trabalho reuniu-se com autoridades de vários Ministérios, juízes de primeira instância e promotores, assim como com as autoridades locais. No Distrito Federal, reuniu-se com representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Escritório de Defesa Pública, assim como com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública; da Criança e do Adolescente, da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. No Estado do Ceará, o Grupo de Trabalho reuniu-se com representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defesa Pública, assim como com a Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará. No Rio de Janeiro, reuniu-se com representantes do Tribunal de Justiça do Ministério

Público e da Defesa Pública, assim como com a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria de Segurança.

6. Durante sua visita a São Paulo, o Grupo de Trabalho conduziu reuniões com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, assim como com representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Escritório de Defesa Pública. Finalmente, em Mato Grosso do Sul, o Grupo de Trabalho reuniu-se com representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Escritório de Defesa Civil, assim como a Secretaria Estadual para Justiça e Segurança Pública e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. Nos Estados visitados, o Grupo de Trabalho também se reuniu com membros do Parlamento, com representantes das Associações de Advogados, com representantes e organizações internacionais e com representantes da sociedade civil.

7. O Grupo de Trabalho agradece ter podido visitar todos os locais de detenção que solicitou e em poder conduzir entrevistas privadas com os detentos de sua escolha sem restrição.

8. O Grupo de Trabalho visitou locais onde as pessoas são privadas de sua liberdade em Brasília, Campo Grande, Fortaleza, Rio de Janeiro e São Paulo. No Ceará, o Grupo de Trabalho fez uma visita não anunciada a uma delegacia de polícia e visitou o Complexo Penitenciário Estadual Itaitinga II, assim como a Unidade Psiquiátrica do Sanatório e Hospital Penal Ota Lobo. No Rio de Janeiro, o Grupo visitou o Complexo Penitenciário de Gineciro em Bangu “Vicente Piragive”, assim com o Centro Belford Roxo (CAI-Baixada). No estado de São Paulo, o Grupo de Trabalho visitou a Unidade Experimental de Saúde, assim como a Instalação de Detenção Temporária I de Pinheiros. Por último, a delegação visitou a Colônia Agrícola de Campo Grande.

III Visão geral da estrutura institucional e jurídica

A. Visão Geral e estrutural jurídica

Sistema político e institucional

8. A lei fala sobre um judiciário independente. Há tribunais especializados para militares, polícia, trabalhadores, jovens, família e eleições. A Constituição Federal (artigo 92) estabelece que o Judiciário é formado pela Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais trabalhistas, os Tribunais eleitorais, os Tribunais militares, os Tribunais do Distrito Federal e dos Estados.

10. Os Estados têm a autoridade de organizar seus sistemas de justiça, desde que respeitem os princípios estabelecidos na constituição Federal. Eles organizam seus próprios sistemas judiciários dentro do sistema federal. As Cortes Especiais de Polícia são separadas das Cortes Militares das forças armadas. As Cortes Especiais de Polícia exercem jurisdição sobre a polícia militar estadual, exceto nas questões de crimes contra a vida.

11. As cortes militares em nível Federal são compostas por uma Corte Militar Superior e cortes de juízes militares. Dez juízes da Corte Militar Superior são militares da ativa e cinco são civis. Eles são indicados pelo Presidente da República após sua nomeação ser aprovada pelo Senado Federal. As sentenças da Corte Militar Superior podem sofrer apelação perante a Corte Suprema Federal de Justiça. As cortes militares não têm competência para julgar civis.
12. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o principal órgão de supervisão do Judiciário em nível federal. Dentro do CNJ, o “Mutirão Carcerário” monitora e inspeciona as prisões. Todos os estados possuem um Conselho Penitenciário responsável por fornecer recomendações aos juízes sobre se um prisioneiro individual deve ser libertado condicionalmente, perdoado ou ter sua sentença comutada, assim como se ele deve ser transferido para níveis mais baixos de segurança.
13. O Grupo de Trabalho foi informado de que o judiciário é carente de recursos e frequentemente sujeito a influências políticas e econômicas. O acúmulo de casos federais e estaduais frequentemente leva as cortes a extinguir casos antigos sem julgamento.
14. O Ministério Público é responsável por promover a ação penal. Os Promotores baseiam-se somente nas investigações da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado para estabelecerem se existem evidências suficientes para propor a ação penal. Os Promotores não têm capacidade própria de investigação.
15. Os promotores militares são responsáveis pela promoção de ações penais por violações do Código Penal Militar.
16. A Lei Complementar No. 80, de 12 de janeiro de 1994, prevê a criação de escritórios de Defensoria Pública em todos os estados. Há aproximadamente 5.500 defensores públicos no Brasil, comparados aos 12.000 procuradores e 16.000 juízes.
17. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é encarregada de elaborar projetos e coordenar tarefas para promover e proteger os direitos humanos. Desde seu estabelecimento, ela recebeu mais de 170.000 petições sobre alegadas violações dos direitos humanos, incluindo casos de detenção arbitrária.
18. A Polícia Federal, operando sob o Ministério da Justiça, é uma força pequena, principalmente investigativa, subordinada ao Ministério da Justiça.
19. A maioria das forças policiais está sob o controle dos estados. A polícia estadual age sob a autoridade dos governadores dos estados e está dividida em Polícia militar uniformizada, encarregada em manter a ordem e repreender comportamentos que possam interferir com a segurança dos cidadãos. A Polícia Civil, composta por oficiais não fardados, tem papel investigativo. Suas funções são fornecidas nos parágrafos 4, 5 e 6 do artigo 144 da Constituição.
20. A Polícia Militar é considerada auxiliar do Exército e uma força de reserva. Uma Corte Especial de Polícia exerce jurisdição sobre a Polícia Militar, exceto quando em acusações de “crimes dolosos contra a vida”. Atrasos nesta corte acarretam a prescrição de muitos casos.

21. Os oficiais da Polícia Militar são julgados em cortes militares, onde os juízes e os acusados são todos oficiais militares.
22. A Polícia Civil é responsável por iniciar o inquérito policial, que é o começo de uma ação penal. A Polícia Civil é uma polícia judiciária em nível estadual. Ela instaura inquéritos e investiga crimes, com exceção de crimes militares. Ela estrutura-se em dois círculos hierárquicos compostos por delegados e por agentes conhecidos como "tiragem". Os delegados devem ser bacharéis em direito. A infraestrutura da Polícia Civil inclui as agências responsáveis pela identificação, criminologia e exame médico forense.
23. Os municípios podem constituir sua própria Polícia municipal para proteger propriedade, serviços e instalações.
24. As Ouvidorias da Polícia nos estados foram criadas na década de 1990 para preencher a lacuna deixada pela falta de ação por parte dos Escritórios de Promotoria na fiscalização das agências policiais. São mecanismos de controle externo encarregado de fiscalizar disciplinarmente a polícia estadual. As Ouvidorias da Polícia são entidades civis separadas e independentes das agências policiais. Elas recebem reclamações contra a polícia, mas as remetem às unidades de Corregedoria da polícia civil ou militar.
25. As Corregedorias das forças da Polícia Militar e Civil nos estados têm capacidade investigativa para má conduta da polícia, como em casos de tratamento inapropriado ou tortura.
26. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que está sob a direção do Ministério da Justiça, supervisiona as instalações de correção do Estado, incluindo suas necessidades de financiamento e manutenção das prisões federais de segurança máxima.
27. O país não tem uma autoridade prisional centralizada com poderes executivos. A maioria das prisões está sob o amparo das autoridades em nível de Estado. Não obstante isso, o Departamento Penitenciário e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária têm poderes limitados em questões financeiras e no direcionamento da política.
28. A Lei sobre Execução Penal No. 7.210, de 11 de julho de 1984, regula a organização do sistema penitenciário. Seu artigo 73 prevê que a legislação estadual pode criar departamentos penitenciários em nível estadual.
29. A Lei de Execução Penal estabeleceu os Conselhos da Comunidade para monitorar as prisões através de visitas anunciadas. A associação ao Conselho é uma posição voluntária não paga. Cada membro proposto para estar no Conselho deve ser aprovado por um juiz penal. As visitas devem ser conduzidas ao menos uma vez por mês, incluindo as entrevistas com prisioneiros. Um relatório sobre cada visita deve ser elaborado.
30. A Lei sobre Execução Penal também realça as funções dos órgãos de execução criminal, assim como a do Juiz da Execução, do Ministério Público, da Defensoria Pública. Esta lei regulamenta todos os aspectos relacionados ao tratamento de prisioneiros, seus direitos e deveres.

31. A Lei de Execução Criminal realça três regimes penitenciários: O regime fechado (prisões); o regime semiaberto (colônias agrícolas e industriais) e o regime aberto (meio período em casa).

B. Obrigações dos direitos humanos internacionais

32. Os tratados de direitos humanos têm um nível hierárquico superior às leis domésticas comuns.

33. A respeito da proteção dos direitos humanos, a República Federativa do Brasil é parte do núcleo dos tratados e acordos de direitos humanos regionais, internacionais e universais, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (veja apêndice) e o Protocolo Facultativo para a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (OPCAT). O Brasil reconheceu as competências específicas contidas no artigo 14 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (JCERD) (petições individuais); nos artigos 8 e 9 do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (OP-CEDAW) (procedimento de inquérito) e nos artigos 21 e 22 da Convenção contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CAT) (Reivindicações interestatais e individuais).

34. Entretanto, a República Federativa do Brasil não é parte da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros de Suas Famílias (JCRMW); da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (CPD); do seu Protocolo Facultativo (CPD-OP); do Protocolo Facultativo para o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais nem na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (CED)

35. A respeito do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a República Federativa do Brasil submeteu declarações ou reservas em relação ao artigo 2.

36. Ao Grupo de Trabalho foi dito, durante sua visita, que a legislação e jurisprudência brasileiras raramente se referem aos princípios e normas internacionais de direitos humanos.

C. Garantias judiciais.

37. Em nível nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma, em seu Título I, a “dignidade da pessoa humana” como um dos princípios fundamentais brasileiros e uma máxima Central do compromisso da nação com o Estado de Direito. Além disso, um dos principais objetivos do Brasil é promover o “bem estar de todos”. A Constituição também indica que as relações internacionais do Brasil são governadas pela “prevalência dos direitos humanos”.

38. A Constituição fornece proteção aos direitos fundamentais, incluindo o direito de não ser arbitrariamente privado da liberdade. Seu Título II define os direitos fundamentais de todas as pessoas e realça o compromisso do Estado em proteger estes direitos.

39. A Constituição também fornece proteção, inter alia, ao direito a uma livre assistência jurídica para indigentes; o direito de pessoas presas a mecanismos judiciais específicos como ao habeas corpus; o direito de uma pessoa presa a ser informada sobre os seus direitos; o direito a ter uma ordem judicial para absolvição de uma prisão ilegal e o direito a não ser aprisionado onde a lei permite liberação com fiança. Várias leis têm sido enaltecidas nos últimos anos por reforçarem o direito constitucional à liberdade.

40. A Constituição proíbe a detenção arbitrária. Somente juízes podem decidir sobre a validade de qualquer privação de liberdade. As prisões devem ser feitas com um mandado, com exceção de suspeitos presos em flagrante. Os oficiais da polícia devem levar a pessoa detida perante um juiz não mais tarde do que o dia seguinte a sua prisão. Eles podem prender um indivíduo somente na base de um mandato judicial emitido por uma autoridade judicial competente, com exceção de casos de flagrante delito. Os suspeitos devem ser avisados sobre os seus direitos no momento da prisão ou antes de serem levados em custódia para interrogatório. Mandados de prisão devem ser baseados em evidências suficientes. O Artigo 5, LXII da Constituição estabelece que a prisão deve ser notificada aos parentes do detento ou à pessoa indicada por ele. Depois de 24 horas da detenção numa delegacia de polícia, o detento deve ser transferido para uma instalação de detenção provisória.

41. O Código de Processo Penal de 1941 foi substancialmente reformado em 2011. Ele regulamenta a prisão e a detenção preventivas. Seu artigo 283 estabelece que nenhuma pessoa pode ser aprisionada, exceto por “flagrante delito” ou se decretado por escrito com a devida justificativa pela autoridade judicial competente (...). De acordo com seu artigo 306, a pessoa capturada em “flagrante delito” deve ser ouvida por um juiz competente 24 horas depois da apreensão. No mesmo quadro de tempo, uma nota de culpa será dada ao detento, assinada pela autoridade competente indicando as razões para a detenção.

42. A detenção provisória deve ser feita em até cinco dias sob condições específicas, mas um juiz pode estender este período. A detenção temporária vale por um período adicional de cinco dias para processo. A detenção provisória vale por um período de 15 dias.

43. O Artigo 311 do Código de Processo Penal estabelece que a detenção provisória pode ser ordenada por um juiz, ex-offício, em consequência de uma ação judicial criminal ou sob solicitação de um Procurador Público, o autor ou participante ou por um representante de uma autoridade policial. A prisão provisória pode também ser ordenada como garantia da ordem pública, ordem econômica ou se considerado conveniente para a instrução criminal (Código do Processo Penal, artigo 313). A decisão de ordenar, substituir ou negar a detenção provisória será sempre justificada (Código do Processo Criminal, artigo 315).

44. Se o detento for pego em flagrante, a polícia deve informar um juiz dentro de 24 horas. O uso da força durante uma prisão é proibido, a menos que o suspeito tente escapar ou resista. A corte deve acusar o indivíduo no máximo até o fim do dia seguinte seguido da prisão. O oficial judicial chefe determina se ele deve proceder e, se assim for, designa-o para um procurador estadual que deve decidir se emite uma sentença de pronúncia. O procurador supostamente preenche as acusações dentro de dez dias, de acordo com o artigo 10 do Código do Processo Penal.

45. O inquérito policial não é acusatório e é conduzido de forma confidencial. No fim do inquérito policial, quando a polícia tiver coletado informações suficientes, a evidência é entregue a um juiz, que então passa o caso a um procurador público que deve revisar o arquivo e decidir se requer um processo jurídico.

46. O juiz pode aplicar medidas preventivas, incluindo detenção. A detenção é imposta a fim de: (a) manter a ordem pública ou econômica; (b) permitir que a investigação criminal proceda sem inibição e (c) garantir a futura aplicação da lei criminal.

47. A lei permite a detenção provisória por até cinco dias sob condições específicas durante um inquérito policial. Um juiz pode estender este período. Os detentos presos em flagrante delito devem ser acusados dentro de 30 dias de sua prisão. Outros detentos devem ser acusados dentro de 45 dias. Esse período pode ser estendido. A prática comum é liberar os detentos, a menos que haja um perigo claro de deixarem o país. A condicional está disponível para a maioria dos crimes, mas não é frequentemente concedida.

48. A lei não dispõe sobre um período máximo de detenção provisória, apesar de que está estimada entre 80 e 120 dias. As autoridades devem manter os detentos pela duração da investigação e subsequente julgamento, sujeito a revisão judicial. Se a corte absolve um réu que tenha estado em detenção, o Governo deve compensar o réu pelas perdas financeiras, assim como pelo dano moral dado o seu encarceramento.

49. A Constituição determina sobre o direito a um julgamento justo e público. A lei concede a um detento o pronto acesso a um advogado. Se os réus demonstram necessidade financeira, o governo fornece um advogado à custa do governo. Os réus e seus advogados têm acesso a todas as evidências mantidas pela corte relacionadas a seus casos.

50. Os réus usufruem de uma pressuposição de inocência. Eles têm o direito de confrontar e questionar as testemunhas. Os réus têm o direito de apelar para as cortes superiores estaduais e apelar das decisões da corte estadual tanto para a Corte de Justiça Superior Federal e para Corte Suprema Federal sobre bases constitucionais.

51. O júri ouve os casos envolvendo crimes capitais. Os juízes julgam aqueles acusados de ofensas menores. Confissões são permitidas como evidência com poucas restrições sobre seu uso em cortes.

D. Solicitantes de asilo, refugiados e migrantes.

52. A Lei de Refugiados Brasileira No. 9474/97, fornece concessão de asilo ou status de refugiado de acordo com a Convenção das Nações Unidas de 1951 relacionada ao Status de Refúgio e seu Protocolo de 1967. O Governo concede refúgio ou asilo e assenta os refugiados e também fornece proteção temporária a pessoas que podem não ser qualificadas como refugiadas. O status de refugiado foi concedido a aproximadamente 35 por cento daqueles que o solicitaram. O governo fornece proteção contra devolução de perseguidos ao seu país de origem.

53. As provisões a respeito do aprisionamento de estrangeiros devido à migração irregular e aos procedimentos de deportação e extradição estão estabelecidas na Lei Brasileira sobre

Estrangeiros No. 6.815/1980. Entretanto, não há centros de detenção para manter migrantes numa situação irregular ou solicitantes de asilo. Na prática, se um estrangeiro detido por propósitos de imigração declara sua vontade de solicitar asilo político no Brasil, ele é imediatamente libertado.

54. O Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) é um órgão interministerial chefiado pelo Ministério da Justiça, que compreende representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Educação, Trabalho e Saúde, além da Polícia Federal e das organizações da sociedade civil. ACNUR Brasil é também membro com voz, mas sem direito a voto e a Defensoria Pública da União é um membro consultor.

55. O Brasil é também parte em ambas as Convenções sobre Apatridia. Entretanto, nenhum procedimento para a determinação da condição de apátrida é determinado.

56. As leis de migração nacional parecem estar antiquadas, o que resulta em migrantes utilizando o processo de asilo numa tentativa de legalizar sua permanência no país.

57. Em 2012, o CONARE assinou um Contrato com a Defensoria Pública da União para entrevistar solicitantes de asilo e refugiados reconhecidos e representá-los em procedimentos judiciais.

58. Em 2010, uma nova lei permitiu que as forças militares nas fronteiras façam prisões e busquem pessoas, veículos, embarcações e aeronaves. A incapacidade dos agentes de fronteira e das autoridades migratórias em identificar pessoas com necessidades internacionais de proteção pode levar à detenção de solicitantes de asilo, proibição de entrada no território ou devolução ("refoulement") para seus países de origem. Os Refugiados podem, assim, serem interceptados como migrantes ilegais, especialmente na região amazônica.

IV. Constatações

A. Aspectos positivos

59. O Grupo de Trabalho reconhece que as autoridades brasileiras estão confrontando uma Cultura autoritária que resulta dos tempos coloniais e de 21 anos de ditadura militar (de março de 1962 a março de 1985). Apesar disso, sua Constituição de 1988 é um instrumento moderno que consagra e incorpora os princípios e normas dos direitos humanos internacionais. A Constituição Federal de 1998 dá força particular ao habeas corpus.

60. O Grupo de Trabalho observou um número de iniciativas recentes positivas, como as alterações de 2011 do Código do Processo Penal estipulando que a detenção provisória deve ser considerada como um último recurso e exclusivamente aplicável àqueles que tenham cometido crimes punidos com mais de quatro anos de aprisionamento. A provisão sobre medidas preventivas é também progressiva, fornecendo medidas alternativas para a privação da liberdade.

61. A Lei No. 12.403, aprovada em 2011 sobre medidas provisórias oferece nove alternativas à detenção pré-julgamento, assim como a condicional e o monitoramento

eletrônico. Os criminosos que cometem crimes não violentos que, se condenados, poderiam passar quatro anos na prisão, não serão colocados em detenção provisória.

62. A Lei sobre Execução Penal, alterada em 2011, fornece benefícios como uma redução das sentenças prisionais se o prisioneiro tomou a iniciativa de buscar educação. Reformas legislativas positivas a respeito dos adolescentes que estejam em conflito com a lei e em relação a pessoas com deficiência mental também têm sido promulgadas.

63. O Grupo de Trabalho também observou boas práticas que têm o potencial de serem reforçadas para uma maior proteção do direito a ser livre de privação arbitrária de liberdade. Algumas delas incluem instituições existentes que podem ser fortalecidas, como a força-tarefa do Conselho Nacional de Juízes) que visita prisões e deu assistência, nos últimos anos, na libertação de muitos detentos que foram ilegalmente detidos. O Conselho conduziu revisões de mais de 295.000 casos criminais em 2010 e 2011, resultando na libertação de quase 22.000 prisioneiros. Forças-tarefa independentes similares, têm a capacidade de dar assistência na proteção contra a detenção arbitrária se forem estabelecidas em níveis estaduais no Brasil.

64. No Estado do Rio de Janeiro, a força-tarefa foi criada para tratar da superlotação nas prisões pela revisão de sentenças de presidiários e na condição de determinar se alguém deve ser ou poderia ser libertado. No Estado de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça começou em julho de 2011 a revisar as sentenças de 94.000 presidiários.

65. O Grupo de Trabalho gostaria de elogiar o Governo pelos esforços positivos que tem feito, particularmente através de reformas legislativas, para melhorar a situação da privação da liberdade no Brasil.

B. Recurso excessivo à privação da liberdade

66. Independente das iniciativas positivas observadas, o Grupo de Trabalho gostaria de dirigir a atenção do Governo às várias questões que precisam ser efetivamente tratadas a fim de assegurar a rigorosa proteção contra a privação arbitrária da liberdade.

67. Primeiramente, apesar das reformas legais positivas no sistema de justiça criminal, O Grupo de Trabalho observou que, na prática, o acesso à justiça para pessoas detidas e detentos está severamente deficiente em vários aspectos. Muitos pressupostos fornecem proteção fundamental contra a privação arbitrária da liberdade. Isso inclui direitos fundamentais de pessoas presas e detidas em estágio pré-julgamento, estágio de julgamento e depois que uma condenação foi executada. A privação da liberdade é, assim, considerada como arbitrária se os direitos particulares a um julgamento justo forem violados. Esses direitos estão relacionados com o direito a ser presumidamente inocente até que a culpa seja provada de acordo com a lei; o direito a uma defesa legal eficiente; o direito a ser julgado sem atraso indevido e o direito a apelar a uma corte superior.

68. Por toda a sua visita, o Grupo de Trabalho consistentemente referiu-se às normas dos direitos humanos internacionais particularmente àquelas consagradas na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das quais o Brasil é parte. Em particular, o artigo 9 fornece as salvaguardas contra a privação arbitrária da liberdade, nomeadamente: que uma pessoa presa não deve ser privada de sua liberdade ilegalmente; que ela deve ter o direito a

ser informada, no momento da prisão, sobre as razões para a prisão; o direito a ser prontamente informada sobre quaisquer acusações contra ela; o direito a prontamente ser levada a um juiz e o direito a ser julgada num tempo razoável ou de ser libertada. O artigo 9 também declara que não deve ser a regra geral que as pessoas esperando por julgamento devam ser detidas em custódia, mas a liberdade deve estar sujeita a garantias de comparecimento para julgamento.

68. Durante a visita, o Grupo de Trabalho referiu-se sistematicamente às normas dos direitos humanos internacionais particularmente àquelas consagradas na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das quais o Brasil é signatário. Em particular, o artigo 9 fornece as salvaguardas contra a privação arbitrária da liberdade, nomeadamente: que uma pessoa presa não deve ser privada de sua liberdade ilegalmente; que ela deve ter o direito a ser informada, no momento da prisão, sobre as razões para a prisão; o direito a ser prontamente informada sobre quaisquer acusações contra ela; o direito a prontamente ser levada a um juiz e o direito a ser julgada num tempo razoável ou de ser libertada. O artigo 9 também declara que não deve ser regra geral que as pessoas esperando por julgamento devam ser detidas em custódia, mas a liberdade deve estar sujeita a garantias de comparecimento para julgamento.

69. A lei não estabelece um prazo fixo máximo para a prisão provisória. Entretanto, o período de 80 a 120 dias é normalmente citado na jurisprudência: isso corresponde à soma de todos os prazos legalmente fornecidos para um processo criminal entre a investigação inicial e o aprisionamento final.

70. O Grupo de Trabalho está seriamente preocupado com o excessivo uso da privação da liberdade no Brasil. O Brasil tem uma das maiores populações prisionais do mundo com mais de 549.000 pessoas na prisão. É o número mais alto na América Latina. A taxa é de 248 detentos para cada 100.000 habitantes. O que é mais preocupante é que por volta de 217.000 detentos (43,5%) estão esperando por julgamento em prisão provisória. Essa porcentagem é especialmente significativa nos Estados do Amapá, Minas Gerais, Pernambuco, Amazonas, Sergipe e Piauí. 91.600 condenados estão trabalhando. 3.392 prisioneiros são estrangeiros.

71. A população carcerária feminina fica em 38.430 (sete por cento), mas seu número está crescendo duas vezes em proporção a dos homens durante os últimos anos. O número de indígenas na população prisional tem também crescido em 33 por cento. Muitas pessoas na prisão foram acusadas de tráfico de drogas (24,3 por cento) e de crimes contra a propriedade (quatro por cento).

72. O Grupo de Trabalho foi ainda informado de que os povos indígenas têm sido frequentemente discriminados quando medidas preventivas são aplicadas ou quando uma punição é imposta, frequentemente envolvendo aprisionamento cruel.

73. O Grupo de Trabalho recebeu sérias alegações a respeito de maus-tratos e abuso durante as apreensões e prisões, assim como durante a detenção em delegacias de polícia, particularmente sobre a repreensão a afrodescendentes.

74. Um estudo apresentado em 2012 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Pastoral Carcerária no Centro de Detenção Provisória I de São Paulo descobriu que, no Rio de Janeiro e em São Paulo, a prisão provisória não foi suficientemente justificada em 93 por cento dos casos (a autoridade limitou-se a invocar o flagrante delito) e que em 63 por cento o argumento legal fornecido para sua extensão foi o de "ordem pública".
75. Além disso, o acúmulo e a sobrecarga das cortes resultaram num aumento nos atrasos no julgamento dos casos. Os juízes estão ouvindo vários casos criminais num único dia como uma prática de rotina, o que tem afetado significativamente o direito a um julgamento justo.
76. O Grupo de Trabalho pôde observar que os juízes estão aprisionando rotineiramente um grande número de pessoas que foram acusadas de crimes menores, tais como pequenos furtos. Acima de um terço dos detentos sob esse tipo de acusação tem passado mais de 100 dias em custódia e muitos passam mais tempo detidos do que o determinado em suas sentenças.
77. Há 33.000 pessoas nas Prisões do Estado do Rio de Janeiro, incluindo 1.600 mulheres. Por volta de 14.000 estavam em prisão provisória e 2.700 pessoas estão em regime semiaberto.
78. 202.000 pessoas estão em detenção no estado de São Paulo, incluindo 12.600 mulheres. 16.000 pessoas estão sujeitas a medidas alternativas.
79. De acordo com a Lei de Execução Penal, modificada em 30 de junho de 2011, os presidiários têm um dia removido de sua sentença para cada 12 horas de aulas em que eles frequentarem.
80. A tendência preocupante observada pelo Grupo de Trabalho é que a privação da liberdade está sendo utilizada como um primeiro recurso ao invés do último recurso como requisitado pelos padrões de direitos humanos internacionais.
81. O Grupo de Trabalho recebeu alegações de que os detentos são comumente mantidos em custódia policial e libertados depois sem qualquer registro e, às vezes, sem serem informados sobre os crimes pelos quais foram acusados ou de seus direitos como detentos.
82. Muitos detentos entrevistados pelo Grupo de Trabalho reclamaram que os juízes e procuradores raramente os visitam. Eles se consideram vítimas do uso excessivo da força, maus tratos e surras durante sua apreensão e detenção nas delegacias de polícia.
83. O uso excessivo da prisão provisória contribui para a superlotação, para a falta de separação efetiva entre os prisioneiros condenados e os detentos em prisão provisória e ao excessivo recurso a sentenças condenatórias.
84. Além disso, o Grupo de Trabalho foi informado que, devido ao pouco registro e às sistêmicas falhas na burocracia, muitos detentos continuaram presos além do prazo de suas sentenças.

C. Superlotação

85. O Brasil tem quatro prisões federais e 1.124 prisões estaduais, 55 destas estabelecidas exclusivamente para mulheres. A capacidade total é de 355.000 vagas. Entretanto, o sistema penitenciário está atualmente abrigando 549.000 detentos e prisioneiros. A maioria das prisões está numa situação precária. Sua infraestrutura está abaixo do padrão, frequentemente inadequadas e não há profissionais de educação, saúde e de bem-estar suficientes trabalhando nelas.

86. O Grupo de Trabalho observou que, nos estados visitados, como um resultado das detenções em excesso, as instalações carcerárias estavam normalmente superlotadas. Em alguns casos, o número de detentos excedeu em 100% a sua capacidade. Além disso, o problema seria ainda mais sério se uma estimativa dos 192.000 mandatos de prisão tivesse sido executada.

87. Apesar da alteração do Código do Processo Criminal em 2011 permitir medidas alternativas para a detenção, o Grupo de Trabalho observou que não houve redução substancial no uso da detenção desde a introdução desta alteração. Em incidentes onde medidas como liberdade condicional foram aplicadas, o detento não foi capaz de pagar o montante requisitado.

88. O Grupo de Trabalho descobriu que a privação da liberdade foi imposta mesmo em situações onde o crime foi considerado menor, como furto não violento ou por não pagamento de pensão alimentícia, levantando questões sérias a respeito da aplicação do princípio de proporcionalidade.

89. A superlotação severa nas prisões e nos centros de detenção prevalece, particularmente, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Num sistema penitenciário projetado para manter 211.255 prisioneiros, havia 342.388. A Instalação para Mulheres de Pinheiros, na cidade de São Paulo, mantinha 1.261 detentas num prédio projetado para 512. Não há um centro semiaberto para mulheres em Brasília, D.F.

90. No Centro Penal Agroindustrial de Gameleira (Mato Grosso do Sul), havia, na época da visita do Grupo de Trabalho, 630 pessoas privadas de sua liberdade. Entre elas, 470 estavam trabalhando, 240 estavam fora do centro. Cada uma delas estava recebendo um montante equivalente ao salário mínimo.

91 O que contribui para a superlotação frequentemente são prisioneiros condenados em prisão provisória.

92 Em 2010, 12 por cento do total da população carcerária brasileira foi aprisionado nas delegacias, ou seja, 57.195 pessoas. Os detentos tendem a permanecer ali por períodos além das 24 horas por falta de espaço nas prisões. As delegacias de polícia não foram planejadas para manter detentos por longos períodos. Os policiais estão, assim, assumindo funções de guarda. O Grupo de Trabalho observou que, nas delegacias, os detentos tinham acesso muito limitado a cuidados com a saúde e a médicos.

93. "Endurecidas pelo crime", as políticas públicas conduzem a uma tendência cruel de encarceramento em massa, enquanto a maioria dos estados não tem nem capacidade e nem estrutura para lidar com as consequências. A superlotação endêmica conduz a um mal tratamento dos prisioneiros e fornece instalações inadequadas para os presidiários.

94. Em junho de 2008, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) determinou que o número de prisioneiros excedeu, em 40 por cento, a capacidade de ocupação das prisões.

95. A superlotação tem resultado em rebelião dos internos e a um número crescente de motins e assassinatos nas prisões do Brasil.

96. O Grupo de Trabalho considera que a superlotação deve ser reduzida pelo uso crescente de medidas alternativas de restrição e sentenças alternativas, particularmente para crimes menos sérios.

D. Prisão provisória prolongada

97. Tendo a quarta maior população carcerária do mundo, um número significativo dessa população detida, 44 %, está em prisão provisória. Durante a visita, o Grupo de Trabalho observou casos onde a prisão provisória durou muitos meses, mesmo anos. Durante este período, o detento não sabia o que estava acontecendo com seu caso.

98. O Grupo de Trabalho foi constantemente informado que o acúmulo nos tribunais causou atrasos substanciais e sérios nos julgamentos. As apelações a cortes mais altas também levam muito tempo para serem solucionadas.

99. O Grupo de Trabalho realça que o recurso excessivo da prisão provisória contradiz a regra básica dos princípios da lei e também tem implicações maiores para os detentos, que são expostos a ameaças contra a sua vida, integridade física, saúde e abusos e a maus-tratos por guardas e policiais.

100. Muitos detentos em prisão provisória foram encontrados em um nível de segurança inapropriado para os crimes que eles alegadamente cometeram. Outros foram detidos por um período muito mais longo em prisão provisória do que teriam esperado se sentenciados.

101. A presunção de inocência, consagrada pela Constituição, parece ser uma prática abandonada pelos juízes. A pressão pública criada pela natureza prolongada dos julgamentos conduziu a um aumento de pessoas em prisão provisória. O Grupo de Trabalho considera que um grande número de detentos em prisão provisória pode ser uma consequência da incapacidade do sistema de justiça criminal em processar os casos eficientemente.

E. Falta de assistência jurídica eficiente

102. O acesso a aconselhamento jurídico é garantido pela Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 14, parágrafo 3 (d) e pelo princípio de detenção (Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção contra Crime e Tratamento de Criminosos, Havana; 1990). De acordo com a lei brasileira, se o detento não pode pagar por um advogado, o tribunal deve fornecer um defensor público ou

privado à custa do governo. As autoridades prisionais devem permitir que os detentos tenham pronto acesso a advogados. Os indigentes devem ter um advogado pago pelo estado.

103. Através de suas entrevistas com os detentos e prisioneiros, o Grupo de Trabalho descobriu que uma assistência jurídica grátis não está disponível para todos os que precisam dela. O problema com o acesso à justiça para detentos tem piorado dada a grave carência e às vezes à falta de assistência jurídica.

104. O estado de São Paulo não tem um escritório de defensores públicos e deve contratar advogados privados. Os estados de Goiás, Paraná e Santa Catarina não têm defensores públicos. Em Santa Catarina, o sistema de recrutamento de advogados contratados por convenção (não concursados) foi declarado como inconstitucional. O estado do Rio de Janeiro tem um sistema de defensoria pública experiente, com 60 anos de atuação, composto por mais de 800 defensores públicos (73 exclusivamente devotados aos casos criminais), mas isso é uma exceção no contexto do país como um todo.

105. Os defensores públicos designados ao sistema penitenciário devem, de acordo com a lei, visitar as prisões e os centros de detenção ao menos uma vez por semana. Uma reclamação comum ouvida de todas as partes entrevistadas, incluindo membros do Judiciário, foi que não há defensores públicos suficientes ou assistência jurídica disponível para servir aqueles que estão em detenção. A maioria daqueles que estão na prisão é de jovens, indígenas e afrodescendentes que têm um histórico de pobreza e não podem pagar por advogados. O Grupo de Trabalho observou que, em geral, a maioria daqueles em desvantagem no sistema de justiça criminal, incluindo adolescentes e mulheres, eram pobres e não podiam pagar por uma defesa jurídica apropriada.

106. A falta de autonomia institucional e a falta de recursos financeiros e humanos encurtaram o trabalho dos defensores públicos. A carga excessiva de trabalho é também um problema crítico. Os defensores públicos que fornecem auxílio jurídico grátis podem ter mais de 800 casos para lidar de uma vez. Isso adversamente impacta o direito de um detento a um julgamento igualitário e justo. Mesmo em estados onde há um sistema de defesa pública, frequentemente as áreas rurais ou do interior não têm defensores públicos servindo aqueles em detenção. Uma carga excessiva de trabalho frequentemente significa que os defensores públicos não são totalmente eficientes em desempenhar suas responsabilidades.

107. Os detentos declararam também que só encontraram seus defensores públicos no início do seu julgamento (acusação), o que ocorre meses depois de sua prisão. Em alguns casos, levam-se anos antes de serem apresentados à corte. A chance de se encontrarem e discutirem seus casos antes do julgamento é maior se um advogado privado for contratado.

108. O Grupo de Trabalho nota que não falta competência e qualificação necessárias aos defensores públicos para desempenharem suas responsabilidades, mas o problema se relaciona com a carga de trabalho inconveniente que eles têm que gerenciar. A deficiência em obter uma assistência jurídica eficiente é mais problemática devido a uma falta de serviços pro bono aos detentos, tal como no estado de São Paulo. O Grupo de Trabalho foi informado que 400 vagas de defensores públicos seriam logo anunciadas no estado de São Paulo. Os juízes também informaram sobre seus problemas ao lidar com o crescente montante de casos e em

alguns lugares havia muito poucos juízes lidando com os casos criminais. Em Brasília, no Distrito Federal, há somente nove defensores públicos para lidar com uma população penal de 11.500 pessoas.

109. Devido à falta de uma assistência jurídica apropriada, o Grupo de Trabalho encontrou muitos casos onde os detentos obteriam benefícios, tal como a mudança de um regime fechado para um regime semiaberto, que não puderam ser obtidos devido à falta de assistência jurídica para assegurar seus direitos. O atraso em obter uma ordem judicial para iniciar o processo foi um problema constante realçado por toda a visita.

110. O Grupo de Trabalho nota que a libertação em massa de prisioneiros pelo Conselho Nacional de Juízes nos últimos anos é uma evidência de que o sistema de justiça criminal está gravemente deficitário quanto à prestação de uma assistência eficiente e adequada capaz de ajudar no acompanhamento do caso de um detento. A natureza arbitrária desses casos é melhor exemplificada pelo fato de que, entre aqueles que se qualificam para serem libertados ou para obterem benefícios, são os economicamente em desvantagem que não podem pagar por uma assistência jurídica privada para ajudar no seu caso.

111. O Grupo de Trabalho também foi informado dos problemas que os detentos e os prisioneiros têm em obterem acesso e em se comunicarem com seus parentes e advogados devido à falta de telefones ou canais apropriados de comunicação. O Grupo de Trabalho descobriu vários casos nos quais as pessoas privadas de sua liberdade não puderam informar terceiros de sua escolha sobre sua prisão por períodos prolongados de tempo. Para contatar seu advogado, um detento frequentemente tinha que se comunicar através de membros da família quando os visitavam. Se alguém não tivesse família, não havia modo de contatar o advogado para obter informações sobre o seu caso.

F. Confinamento compulsório de usuários de drogas

112. O confinamento compulsório de usuários de drogas é também um problema para o Grupo de Trabalho. O confinamento compulsório é um dos três tipos de confinamento fornecidos pelo artigo 6 da Lei Federal 10.216/2001. Os dois restantes são o confinamento voluntário e involuntário. O último deve ser autorizado somente por um médico e se aplica sob solicitação de terceiros, normalmente um membro da família ou representante legal. Esse tipo de confinamento deve ser notificado ao Procurador Público dentro de 72 horas.

113. O uso excessivo de detenção como uma medida punitiva no contexto dos usuários de drogas levanta questões a respeito de vários direitos humanos fundamentais.

114. O Grupo de Trabalho foi informado de que, no estado de São Paulo, o confinamento compulsório de viciados em “crack” e outras drogas foi implantado como um esforço para trazer os usuários que estão nas ruas para a detenção. 5.335 pessoas estão detidas sob este tratamento compulsório no estado de São Paulo.

115. Em 04 de janeiro de 2013, o Governador do estado de São Paulo anunciou um novo plano regional para lutar contra o consumo de drogas através do qual os usuários de crack seriam colocados em confinamento psiquiátrico compulsório. Para gerenciar este

confinamento compulsório, um plantão judiciário foi estabelecido numa operação policial num bairro de São Paulo; mais de 2000 usuários de crack foram detidos.

116. No estado do Rio de Janeiro, a maioria daqueles sob tratamento compulsório contra drogas são crianças e adolescentes morando nas ruas. Aqueles detidos nesse contexto foram frequentemente colocados em instituições das quais suas famílias ou advogados desconheciam e tinham sérias dificuldades de acesso a eles.

117. O Habeas Corpus é permitido pela lei, mas difícil de ser utilizado na prática, a título exemplificativo, com aqueles detidos pelo vício em drogas. É necessário conhecer sua identidade e onde eles foram mantidos, frequentemente é difícil obter informações.

118. Aos policiais é dito para procurarem os usuários de drogas para que sejam detidos e eles frequentemente fazem detenções indiscriminadamente. O Grupo de Trabalho está seriamente preocupado com a informação de que estas medidas estão sendo fortemente reforçadas devido aos grandes eventos vindouros como a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de Verão em 2016, que o Brasil sediará.

119. A questão do confinamento compulsório é também preocupante visto que a revisão judicial periódica frequentemente não é feita depois que o usuário de drogas é colocado em detenção. A falta de revisão judicial significa que uma pessoa pode também ser detida por períodos prolongados mesmo quando ela está apta a ser libertada. Isso é muito importante visto que o número daqueles presos por crimes relacionados com drogas no país é muito alto.

120. O Grupo de Trabalho considera que, em todos os casos, os viciados em drogas devem ser mantidos em confinamento compulsório somente por uma ordem judicial e depois de que um consentimento tenha sido tentado, desde que a pessoa se recuse a obter tratamento médico e tenha passado por um exame médico. Isso deve ser aplicado durante um período curto de tempo e quando o viciado em drogas for considerado uma ameaça à sociedade.

G. Detenção de menores

121. O Estatuto da Criança e do Adolescente No. 8069, de 1990 (ECA) define a justiça juvenil. A Lei distingue entre uma criança, abaixo dos 12 anos, um adolescente entre a idade de 12 e abaixo da idade de 18. Em casos excepcionais, a Lei se aplica àqueles entre 18 e 21 anos (jovens adultos). A Lei estabelece que nenhuma criança ou adolescente deve ser privada de sua liberdade a menos que seja presa em flagrante delito ou por uma ordem por escrito e bem fundamentada de uma autoridade judicial.

122. A prisão provisória de menores pode durar 45 dias no máximo. A detenção não deve ser aplicada em casos onde medidas alternativas adequadas sejam possíveis. O período máximo de detenção não pode exceder três anos. Depois deste período, o adolescente deve ser libertado ou colocado num sistema de semiliberdade ou liberdade assistida. A libertação é compulsória quando o criminoso faz 21 anos. A detenção continuada deve ser reavaliada a cada seis meses.

123. O Grupo de Trabalho foi informado de que os crimes, ofensas e pequenos crimes cometidos por adolescentes e crianças são considerados infrações e registrados no Registro

Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. Entre janeiro e junho de 2011, 29.506 adolescentes foram submetidos a medidas sócio-educacionais e 91.321 foram colocados no Registro Nacional por várias infrações.

124. Em Brasília, D.F., a proporção de menores em detenção é cinco vezes maior do que no resto do país.

125. O Grupo de Trabalho reitera a necessidade de empregar medidas alternativas à detenção, conforme requisitado pelos padrões internacionais de direitos humanos, ao lidar com menores. O Grupo de Trabalho foi informado sobre muitos casos onde menores são colocados em detenção por crimes ou infrações menores que não justificariam a privação de sua liberdade.

126. Uma das constatações mais sérias do Grupo de Trabalho refere-se a seis adolescentes que estão detidos na Unidade Experimental de Saúde em São Paulo. Esses indivíduos foram detidos por crimes graves e sérios e estavam próximos de completar a sentença máxima de três anos requisitada pela lei. Eles foram então transferidos para a Unidade de Saúde Experimental onde foram institucionalizados sem o devido processo legal.

127 O Grupo de Trabalho está preocupado com a falta de base legal para a detenção desses indivíduos, particularmente em face do fato de que não há um prazo claro para a extensão de sua detenção. O Grupo de Trabalho também foi informado de que não há uma revisão judicial eficiente nesses casos. Alguns membros do Judiciário consideraram que a detenção nestes casos poderia ser inconstitucional. Para justificar a privação da liberdade dos indivíduos e para responder à pressão social e da mídia para mantê-los em detenção, uma lei datada da década de 1930 tem sido utilizada para fornecer apoio legal à detenção. Essa lei não corresponde aos princípios e normas consagradas na Constituição brasileira e na lei internacional de direitos humanos.

128. O Grupo de Trabalho tem a visão de que este tipo de privação da liberdade é arbitrário sob as normas internacionais de direitos humanos, particularmente se não tiver base legal.

129. O Grupo de Trabalho observou que os centros de detenção para jovens no Rio de Janeiro mostram baixas condições de saúde e sanitárias.

H. Privação da liberdade de pessoas com deficiência mental.

130. O cuidado de custódia de pessoas com deficiências mentais está vagarosamente sendo abolido e o sistema está agora fornecendo cuidado na comunidade, permitindo o livre acesso a uma variedade de serviços de saúde mental. A Lei Federal No. 10.216/2001 sobre a Reforma Psiquiátrica (baseada na legislação italiana) torna ilegal a construção de novas instituições psiquiátricas e estipula o fechamento progressivo das estruturas existentes. O Grupo de Trabalho foi informado de que quatro hospitais psiquiátricos foram fechados no estado do Ceará.

131. O Grupo de Trabalho foi capaz de coletar informações a respeito da privação da liberdade de pessoas no contexto das instituições psiquiátricas e foi informado de que algumas destas instituições são frequentemente direcionadas a deter também viciados em drogas.

132. Há atualmente uma estimativa de 4.500 pessoas privadas da liberdade por deficiência mental.

133. A hospitalização em instituição psiquiátrica é uma medida de segurança de duração indefinida. Para que deixem o hospital psiquiátrico, os parentes devem assinar um comprometimento de submeter o paciente a tratamento ambulatorio durante um ano.

V. Conclusões

134. O Grupo de Trabalho reconhece os desafios difíceis que o Brasil está enfrentando ao confrontar uma cultura autoritária resultante dos tempos coloniais e de 21 anos de ditadura militar. As autoridades também estão tratando dos crescentes incidentes de atividades criminais assim como homicídio, violência de gangues, tráfico de drogas e humano e assim por diante. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho observa que, frequentemente, a pressão pública e social apoia as leis e políticas governamentais que são duras em relação aos crimes.

135. Entretanto, o Grupo de Trabalho avisa que as políticas do Governo e as ações relacionadas à privação da liberdade em nível Federal e Estadual devem aderir e conformarem-se totalmente às normas dos direitos humanos, as mesmas que a República Federativa do Brasil endossou através dos acordos que ela assinou e ratificou. As normas internacionais claramente fornecem proteção contra a privação arbitrária da liberdade.

136. O Grupo de Trabalho reconhece que os problemas descritos neste relatório requer uma ação transversal e coletiva e deve mobilizar as autoridades do Governo, os representantes da sociedade civil e outros investidores.

137. O Grupo de Trabalho nota que os problemas que encontrou durante sua visita já estão sendo discutidos em vários fóruns nas sociedades brasileiras; a maioria (parte faltando) reuniões do governo e não governamentais concordam que estes desafios existentes devem ser solucionados. Os membros do judiciário também reconhecem que há uma necessidade de mudanças robustas a fim de reestruturar o sistema de justiça e permitir um melhor acesso à justiça. Essa é uma revelação positiva visto que esperamos que a visualização dos problemas e desafios direcione ações iniciativas para efetivamente tratar os problemas.

138. A tendência preocupante é que a privação da liberdade está sendo utilizada como primeiro recurso ao invés do último, como requisitado pelas normas internacionais de direitos humanos.

139. O uso excessivo da prisão provisória contribui para a superlotação; a falta de separação eficiente entre prisioneiros condenados e detentos em prisão provisória e os recursos excessivos para sentenças condenatórias.

140. O Grupo de Trabalho considera que, em todos os casos, os viciados em drogas devem ser mantidos em confinamento compulsório somente por uma ordem judicial depois de tentarem obterem consentimento, dado que a pessoa se recuse obter tratamento médico e depois submeter-se a um exame médico. Isso deve ser aplicado durante um período curto de tempo e quando o viciado em drogas for considerado uma ameaça à sociedade.

141. O Grupo de Trabalho está seriamente preocupado com o uso excessivo da privação da liberdade no Brasil. O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 549.000 pessoas na prisão. É o número mais alto na América Latina. O que é mais preocupante é que por volta de 217.000 detentos (43,5 por cento) estão aguardando julgamento em prisão provisória.

142. Os indígenas e afrodescendentes são frequentemente discriminados tanto nos casos em que medidas preventivas foram aplicadas quanto nos casos em que uma punição foi imposta, o que frequentemente envolveu um aprisionamento rígido.

143. O Grupo de Trabalho recebeu sérias alegações a respeito de maus-tratos e abusos durante as apreensões e prisões, assim como durante a detenção nas delegacias, particularmente no tocante a delitos de jovens afrodescendentes.

144. O Grupo de Trabalho pôde observar que os juízes estão rotineiramente aprisionando um grande número de pessoas que têm sido acusadas de crimes menores, assim como pequenos roubos.

145. O uso excessivo de prisão provisória contribui para a superlotação, para a não separação entre os prisioneiros condenados e os detentos em prisão provisória, e ilustra o excessivo recurso à sentenças condenatórias.

146. “Endurecidos pelo Crime”, os policiais conduzem a tendência de encarceramento em massa, enquanto a maioria dos estados não têm nem a capacidade nem a estrutura para lidar com as consequências. O Grupo de Trabalho considera que a superlotação deve ser reduzida pelo uso crescente de medidas alternativas de restrição e sentenças alternativas, particularmente para crimes menos graves.

147. O Grupo de Trabalho observa que o recurso excessivo à prisão provisória contradiz os princípios básicos da regra da lei e também tem maiores implicações para os detentos, que estão expostos a ameaças contra a sua vida, integridade física, saúde e abusos e maus-tratos por guardas e policiais.

148. Devido à falta de assistência legal apropriada, o Grupo de Trabalho encontrou muitos casos de detentos com direito a benefícios, como o de mudarem do regime fechado para o semiaberto, que não poderia ser obtido devido à falta de assistência legal. A negação em obter uma ordem judicial para iniciar o processo foi uma preocupação constante levantada em toda a visita.

149. O confinamento compulsório dos usuários de drogas é também visto como problema pelo Grupo de Trabalho. O uso excessivo de detenção como uma medida punitiva no contexto dos usuários de drogas levanta questões a respeito de vários direitos humanos fundamentais. A revisão judicial periódica frequentemente não é efetuada depois de o usuário de drogas ter sido colocado em detenção. A falta de uma revisão judicial significa que uma pessoa que pode também ser detida por períodos prolongados, mesmo quando ela está em condições de ser libertada – o que se reveste de grande importância dado que o número de pessoas presas por crimes relacionados a drogas no país é muito alto.

150. O Grupo de Trabalho considera que, em todos os casos, os viciados em drogas devem ser mantidos em confinamento compulsório somente por uma ordem judicial, e somente depois da tentativa de obtenção de seu consentimento, dada a sua recusa de obter tratamento após exame médico.

151. O Grupo de Trabalho reitera a necessidade de empregar medidas alternativas à detenção de menores conforme orientado pelas normas internacionais de direitos humanos. O Grupo de Trabalho está preocupado com a detenção de seis adolescentes na Unidade Experimental de Saúde em São Paulo, Não há base legal para a detenção destes indivíduos, particularmente, à luz do fato de que não há um prazo claro para a extensão de sua detenção. O Grupo de Trabalho também foi informado de que não há uma revisão judicial eficiente nesses casos.

152. O Grupo de Trabalho reitera seu agradecimento ao Governo pela cooperação durante sua missão, particularmente pela abertura, sinceridade e honestidade de suas várias instituições e pela maneira com a qual lhe deu acesso às pessoas detidas, às delegacias e aos tribunais.

VI. *Recomendações*

153. O Grupo de Trabalho encoraja o Governo a assegurar que os aspectos positivos descritos no presente relatório sejam acompanhados por medidas de implementação efetivas e em estrita conformidade com os princípios e normas internacionais de direitos humanos. Também convida o Governo a considerar as questões preocupantes levantadas neste relatório.

154. O Grupo de Trabalho exorta o Governo a continuar seus esforços para assegurar que sua estrutura institucional e legal a respeito da privação da liberdade esteja em total conformidade com as normas de direitos humanos consagradas nas normas internacionais de direitos humanos e em sua legislação.

155. Com base nas suas constatações, o Grupo de Trabalho faz as seguintes recomendações ao Governo:

(a) Atenção particular deve ser direcionada para a reforma da jurisdição militar, para reorganização da Polícia, em níveis estaduais e federal, Polícia Militar, inclusive, e para o fortalecimento de uma Polícia Comunitária e de uma Polícia de Proximidade.

(b) Medidas apropriadas devem ser tomadas para assegurar que a privação da liberdade só seja utilizada como último recurso e pelo menor tempo possível;

(c) Os estados devem considerar o modelo de comissões especiais independentes para a investigação de policiais em casos de alegada má-conduta ou alegados maus-tratos;

(d) Alternativas à detenção devem ser utilizadas para usuários de drogas;

(e) Prisioneiros estrangeiros devem cumprir suas condenações em seus respectivos países para que tenham a possibilidade de usufruir do apoio de seus parentes. As autoridades

brasileiras devem se esforçar mais para celebrarem acordos bilaterais de transferência com outros países;

(f) As autoridades devem acelerar o estabelecimento e a efetiva implementação de um sistema de defensoria pública naqueles estados que ainda não o têm.

(g) O estado do Rio de Janeiro deve fazer maiores esforços para transferir os detentos das delegacias para instituições do sistema penitenciário;

(h) Todos os prisioneiros, uma vez que tenham preenchidos os requisitos necessários, devem ser transferidos para um regime semiaberto.

(i) Em todos os casos, os viciados em drogas devem ser mantidos em confinamento compulsório somente por ordem judicial, e somente depois da tentativa de obtenção de seu consentimento, se a pessoa tiver recusado o tratamento médico e após exame médico. Tal medida deve ser aplicada por curto período de tempo e apenas quando o viciado for considerado uma ameaça à sociedade;

(j) O Grupo de Trabalho reitera a necessidade de empregar medidas alternativas para a detenção conforme orientado pelas normas internacionais de direitos humanos, particularmente ao se tratar de menores;

(k) A custódia de pessoas com deficiências mentais deve ser gradualmente abolida.

Apêndice I

Instalações de detenção visitadas

O Grupo de Trabalho visitou as seguintes instalações:

No Estado do Ceará:

- Uma delegacia de polícia
- A Instalação de Detenção “Professor Juca Neto” (Complexo Penitenciário Estadual Itaitinga II)
- A Unidade Psiquiátrica do Sanatório e Hospital Penal Ota Lobo.

No estado do Rio de Janeiro

- O Complexo Penitenciário de Gineciro em Bangú “Vicente Piragibe”;
- O Centro Belford Roxo (CAI-Baixada)

No Estado de São Paulo

- A Unidade Experimental de Saúde;
- A Instalação de Detenção Temporária-I de Pinheiros.

No Mato Grosso do Sul

- A Colônia Agrícola de Campo Grande.

Apêndice II

Convenções sobre direitos humanos das Nações Unidas das quais a República Federativa do Brasil é um Estado-Parte.

- .A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD);
- A Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR);
- O Protocolo Facultativo para o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR-OP1);
- O Segundo Protocolo Facultativo para o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, objetivando a abolição da pena de morte (ICCPR-OP 2);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW);
- Protocolo Facultativo para a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (OP-CEDAW);
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CAT);
- Protocolo Facultativo para a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CAT);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC);
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças no envolvimento de crianças em conflitos armados (OP-CRC-AC);

Outros instrumentos internacionais relevantes:

- Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio;
- Convenção sobre Pessoas Refugiadas e Expatriadas;
- Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e Protocolos Adicionais Anexos; aceita seu Protocolo Adicional III;
- Convenções fundamentais da OIT;
- O Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional;
- O Protocolo de Palermo;
- A Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação.